



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 33, DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2017, do Senador Paulo Paim, que Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia
RELATOR: Senadora Augusta Brito

24 de maio de 2023



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2017, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho a tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.*

Relatora: Senadora AUGUSTA BRITO

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 268, de 2017, que altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Para tanto, a proposição altera o art. 58-A da CLT, sob a forma de *caput* e 4 parágrafos. Em seu *caput*, determina que se considera trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais. Por sua vez, o § 1º determina que o salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. Já o § 2º determina que, para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. Na sequência, o § 3º reza que os empregados sob o regime de tempo



parcial não poderão prestar horas extras. Por fim, o § 4º dispõe que as férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 da CLT.

Em sua cláusula de vigência, o PLS prevê vigência imediata para a lei de si resultante.

Em sua justificação, o autor da proposição defende restituir o regime existente antes da reforma trabalhista, visto que esta permitiu ao trabalhador em tempo parcial a prestação de horas extras e o aumento de sua jornada, o que o aproxima do trabalhador em tempo integral.

A matéria foi desarquivada no início da legislatura em 2023 e, após a apreciação pela CDH, seguirá para apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, bem como da Comissão de Assuntos Sociais, em apreciação terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A análise da matéria por esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é regimental, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se apresentam impedimentos de natureza constitucional. Também não verificamos obstáculos jurídicos formais.

Passada já mais de meia década, verifica-se que a reforma trabalhista prejudicou garantias de proteção ao trabalhador e fragilizou o tecido social e a vida de muitas famílias.

Assim, em boa hora vem à nossa apreciação o PLS nº 268, de 2017, o qual reverte algumas medidas da reforma trabalhista que praticamente equipararam o trabalho de regime parcial ao de regime integral – algo que naturalmente fragiliza o trabalhador.



Como bem observa o autor da matéria, tratou-se de mudanças que deturpam a finalidade para a qual foi criada o referido regime de trabalho parcial, pois permitem a prestação de serviços em jornadas que se aproximam daquelas previstas para o contrato a tempo integral.

Ora, se o regime parcial se aproxima do integral em quantidade de horas trabalhadas, qual é o estímulo existente para o empregador contratar funcionários em regime integral?

Este Senado Federal deve se posicionar sempre em defesa do trabalhador e da trabalhadora brasileiros. Não podemos admitir a solidificação de uma reforma nefasta que apenas beneficia o patrão em detrimento do empregado e da empregada, que ficam com suas condições trabalhistas amplamente precarizadas.

O regime capitalista não pode estar desatrelado da função de amparo humanista do Estado. Pensar de modo diverso seria uma irresponsabilidade e até mesmo reforçar as tendências escravagistas que insistem em sobreviver na sociedade brasileira. As recentes operações de libertação de trabalhadores submetidos a regime análogo à escravidão apenas reforçam tal percepção.

Dessa maneira, votaremos favoravelmente ao PLS nº 268, de 2017, no sentido de limitar o regime parcial de trabalho a 25 horas semanais, sem possibilidade de horas extras.

Teremos apenas a propor uma emenda de forma a tornar o PLS consentâneo com a melhor técnica legislativa, sem, contudo, alterar-lhe o alcance ou o conteúdo material.

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 268, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA N° 1 - CDH (Substitutivo)

(ao PLS 268, de 2017)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 268, DE 2017

Altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para limitar a duração do contrato de trabalho de tempo parcial a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 2º O *caput* e o § 3º do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58-A.** Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

.....
.....
§ 3º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.” (NR)

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Art. 3º Revoguem-se os §§ 4º, 5º e 6º do art. 58-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 24/05/2023 às 11h - 32ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. VAGO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
CARLOS VIANA	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. VAGO	
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
PAULO PAIM	5. ELIZIANE GAMA	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. VAGO	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
RODRIGO CUNHA
MARcos DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 268/2017)

NA 32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 24/05/2023,
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA
EMENDA Nº 1-CDH.

24 de maio de 2023

Senadora ZENAIDE MAIA

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa